

Câmara Municipal de Curitiba

PROPOSICÃO N° 005.00247.2021

Os Vereadores Maria Leticia, Carol Dartora, Flavia Francischini, Marcos Vi-Noemia Rocha, Professora Josete, Renato Freitas e Giórgia Prates - Man-Preta, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação da Câi Municipal de Curitiba a seguinte proposição:

Projeto de Lei Ordinária

EMENTA

Dispõe sobre o compartilhamento bicicletas em vias e logradou públicos no Município de Curitiba o outras providências.

CAPÍTULO I

DIRETRIZES DO SISTEMA DE BICICLETAS COMPARTILHADAS NO MUNICÍP

Art. 1º Esta Lei institui e disciplina o sistema de compartilhamento de bicicletas em virlogradouros públicos, no município de Curitiba.

Art. 2º Para fins desta Lei, serão adotados os seguintes conceitos:

I - sistema de compartilhamento de bicicletas: sistema sustentável de transporte de pequipercurso para deslocamento de pessoas, baseado em mecanismo de autoatendimento par disponibilização de bicicletas compartilhadas pelos usuários, com pontos de retirada e devoludistribuídos pela cidade;

II - OMTA: Operadora de Modal de Transporte Ativo.

III - usuário: Pessoa física que alugue bicicletas vinculadas ao sistema de compartilhament bicicletas.

IV - estações físicas: Pontos com estruturas físicas para comportar o estacionamento e liberação bicicletas.

V - estações virtuais: Áreas públicas devidamente sinalizadas, destinadas à utilização priva como estacionamento de bicicletas equipadas com sistema de autotravamento e suporte tecnoló para funcionamento e liberação, situadas em localidades sem estação física.

Art. 3° O uso de bicicletas, mecânicas ou de pedal assistido, deverá respeitar as regras de circul contidas nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, bem como na Le 9.503/97 ("Código de Trânsito Brasileiro"), na Lei 13.724/18 ("Programa Bicicleta Brasil demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. Para a circulação, disponibilização e o uso deste modal de transporte, cresponsabilidade das empresas operadoras e dos usuários atender às condições especificadas Resoluções do CONTRAN.

Art. 4º O sistema de bicicletas compartilhadas deverá observar as seguintes diretrizes:

I - integração à rede cicloviária do município e demais redes de transporte,

II - estímulo e desenvolvimento do sistema de transporte coletivo de passageiros;

III - fomento à expansão da rede cicloviária, buscando uma operação equilibrada, de forn atender a todas as regiões da cidade;

IV - integração ao sistema de pagamento do transporte coletivo municipal (Cartão Transpo
 URBS), possibilitando a utilização de créditos do cartão para liberação automática de bicicletas
 V - incentivo ao desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recurso sistema;

VI - estímulo à interoperabilidade dos serviços do sistema de bicicletas compartilhadas oferec no Município, a fim de não segmentar as diferentes redes de operação.

VII - estimular a adoção de um meio de transporte eficiente, saudável e menos poluente.

Parágrafo único. A expansão do sistema poderá adequar a oferta do serviço de bicicl compartilhadas levando em consideração estudos de demanda para identificação de bairro

regiões com maior potencial de viagens, que apresentem alta densidade residencial, de empreş serviços, bem como a existência de transporte público e ciclovias para integração modal.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO DE COMPARTILHAMENTO DE BICICLETAS

- Art. 5º O serviço de compartilhamento de bicicletas, com ou sem estações físicas, por meialuguel de bicicletas, disponibilizado nas vias e logradouros públicos, somente poderá ser pres por OMTA regularmente autorizadas perante a Administração Pública.
- § 1º A autorização de que trata o *caput* do art. 6º será precedida de processo de credenciamento.
- §2º A exploração do serviço de compartilhamento de bicicletas será realizada por meio plataforma tecnológica gerida pela respectiva OMTA, devendo ser assegurados os princípios de discriminação de usuários e promoção do amplo acesso ao serviço, sob pena de descredenciame
- § 3º Além da utilização de plataforma tecnológica, a OMTA poderá empregar outros meios disponibilização do serviço aos usuários, desde que observada a parte final do § 1º.
- Art. 6° As bicicletas compartilhadas com ou sem estação física, deverão ser estacionadas espaços públicos devidamente destinados para uso privativo de compartilhamento de bicicleta forma a garantir a ocupação ordenada do viário, sem prejuízo da livre circulação de pedes respeitadas as disposições dos artigos 96, II, 'a', 1, e 181, VIII, da Lei 9503/97, da legisla municipal e da legislação de trânsito, sob pena de punição da empresa operadora do serviço.
- § 1° O Executivo deverá regulamentar a forma de cessão dos espaços destinados ao estacionam das bicicletas, sejam eles para estações físicas ou virtuais.
- § 2º Será permitido aos usuários a livre devolução das bicicletas fora dos pontos referidos no sendo obrigação da empresa operadora do serviço o recolhimento das bicicletas que estiverem da localização georreferenciada dos pontos de estacionamentos virtuais, no prazo de 2 horas forma que as bicicletas não prejudiquem o trânsito de pedestres.

- § 3º As bicicletas de estações virtuais deverão estar equipadas com sistema GPS, de forn permitir sua geolocalização.
- § 4º O usuário poderá ser responsabilizado civil e criminalmente por danos à propriedade púl ou de terceiros que culposamente der causa.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DAS OMTAS

- Art. 7º As OMTAs ficam obrigadas a abrir e compartilhar seus dados com a Prefeitura, necessi à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana e do sistema cicloviário, disponibilizand
- I indicação da origem e destino da viagem;
- II avaliação do serviço prestado;outros dados solicitados que tenham como objetivo a elabor
 de políticas públicas de mobilidade urbana e fomento à mobilidade ativa.

Parágrafo único. A obrigação de abrir e compartilhar com a Prefeitura os dados se dará de n agregado e anonimizado de forma a assegurar e resguardar a privacidade e confidencialidade dados pessoais dos usuários, observando-se as prescrições da Lei nº 13.709/18.

- Art. 8º São deveres das OMTAs:
- I organizar sua atividade e o serviço prestado;
- II adotar plataforma tecnológica;
- III atender aos requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade definidos
 Poder Executivo;
- IV disponibilizar bicicletas e demais equipamentos necessários para a prestação do serviço condições adequadas para uso, realizando a manutenção e reparos necessários;
- V implementar meios eletrônicos para pagamento;

- VI prover as bicicletas com os equipamentos obrigatórios, nos termos da legislação de trânsito
- VII adotar mecanismo de avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;
- VIII fornecer ao usuário, antes da disponibilização da bicicleta, informações sobre os parâmede preço a ser cobrado;
- IX assegurar a não discriminação dos usuários e promover amplo acesso ao serviço;
- X retirar as bicicletas e equipamentos danificados dos espaços públicos e proceder à de manutenção corretiva;
- XI para as bicicletas sem estação física, adotar medidas para garantir o cumprimento, p usuários, da devolução das bicicletas nos estacionamentos virtuais;
- XII responsabilizar-se pela realização dos serviços de compartilhamento de bicicletas, arca com todas as despesas decorrentes pela sua prestação, sem qualquer ônus para o Município, fica responsáveis por qualquer dano à Administração Pública e a terceiros, incluídos os usuários;
- XIII responsabilizar-se por danos ou prejuízos às bicicletas que venham a ocorrer na prestaçã serviço, inclusive decorrentes de atos de roubo, furto ou vandalismo;
- XIV no caso de descredenciamento, abandono ou desistência na prestação do serviço compartilhamento de bicicletas, retirar todos os equipamentos do logradouro público e restaul logradouro público ao estado original, nos locais onde houver instalado estações.
- Art. 9º As bicicletas vinculadas ao serviço de compartilhamento devem ter identidade visual, c adesivos ou pinturas visíveis que facilitem a identificação pelos usuários do sistema e fiscalização de trânsito, respeitada a legislação municipal e de trânsito.
- Art. 10 Pelo uso privativo do espaço público, as OMTAs deverão pagar preço público. O v devido a título de preço público pelas operadoras levará em consideração a área ocupada para

instalação e o valor venal do m² da quadra adjacente à estação física ou virtual, conforme consta Planta Genérica de Valores em vigência, garantindo-se, o incentivo à expansão do sistema regiões não centrais.

Art. 11 É de responsabilidade das OMTAs o fornecimento e a instalação de estações e a sinaliz das estações virtuais, assim como a execução de todos os serviços necessários, tais como 1 rampas, sinalização, instalações elétricas, dentre outros que porventura possam ser necessáric perfeito atendimento à população e ao funcionamento do sistema.

Parágrafo único. No caso de descredenciamento, abandono, desistência na prestação do serviç compartilhamento de bicicletas ou desativação de uma estação ou ponto de estação virtua OMTA deverá, às suas custas, retirar todos os equipamentos e restaurar o logradouro ao es original. A retirada destes equipamentos não dá às empresas operadoras qualquer direit ressarcimento ou indenização.

CAPÍTULO IV

PUBLICIDADE

Art. 12 Fica permitido o patrocínio do sistema de bicicletas por empresas apoiadoras no mobil urbano das estações, bicicletas e demais equipamentos que compõem o sistema, bem con divulgação de mídia publicitária nos totens e/ou painéis digitais, de qualquer espécie acoplado estações para fins de custeio do mobiliário e disponibilização do serviço a valores democráticos usuários.

Parágrafo único. As estruturas previstas no *caput* ficam permitidas, desde que não prejudique identificação do usuário acerca do sistema e a fiscalização de trânsito, respeitando-se as regra legislação municipal e regulamentos atinentes à publicidade em mobiliário urbano.

Art. 13 As Operadoras de Modal de Transporte Ativo devidamente autorizadas poderão expl publicidade padronizada nas estações físicas e bicicletas.

CAPÍTULO V

LOCALIZAÇÃO DAS ESTAÇÕES

- Art. 14 A instalação de estações para retirada e devolução das bicicletas deverá ser previam analisada e aprovada pelo Poder Executivo.
- § 1° As operadoras do serviço poderão apresentar estudos técnicos que demonstrem a necesside implantação de estações, em vias e logradouros públicos do Município.
- § 2° O Poder Executivo poderá solicitar a apresentação de estudos técnicos de que trata o § 1° c artigo.
- § 3º As estações deverão, sempre que possível, estar instaladas em locais que possibilite utilização desses modais para uso complementar ao transporte coletivo.
- § 4º As estações físicas ou virtuais deverão estar instaladas em locais que não atrapalhe deslocamento dos pedestres e cadeirantes.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 15 A fiscalização das OMTAs caberá ao Poder Executivo, que ficará a cargo de:
- I credenciar as empresas prestadoras do serviço de compartilhamento de bicicletas;
- II acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência do serviço, mediante indicadores desempenho.

Parágrafo único. Todos os atos deverão se revestir de completa publicidade, de forma a garatransparência, previsibilidade, segurança jurídica, estabilidade e efetividade da política públic OMTAs.

Art. 16 Caberá à Autoridade de Trânsito e seus agentes a fiscalização quanto ao atendimento normas de trânsito.

Art. 17 Os condutores ou usuários de bicicletas, durante o uso indevido ou em desacordo co legislação pertinente, são integralmente responsáveis civil, penal, administrativamente ou qualquer outra esfera, em função do uso dos equipamentos, assim como por qualquer dano m físico ou material causado.

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES

Art. 18 A infração a qualquer disposição desta Lei ou de regulamento sobre a prestação do ser das empresas operadoras enseja a aplicação das seguintes sanções:

I - notificação;

II - advertência;

III - multa;

IV - suspensão temporária das atividades;

V - descredenciamento.

§ 1º A aplicação das sanções atenderá aos princípios da razoabilidade e da proporcionalida deverá respeitar o contraditório e o devido processo legal.

§ 2º O ato administrativo motivado poderá cumular as sanções previstas nos incisos deste artigo

§ 3º O valor da multa será posteriormente regulamentado através de decreto.

Art. 19 As penalidades previstas para o serviço de que trata esta Lei aplicam-se de forma plenarelação àqueles que operarem clandestinamente, sem credenciamento ou autorização regular.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 As operadoras que já operam em qualquer dessas modalidades passam a ser qualific como OMTA, devendo adequar sua documentação e autorização junto ao Poder Executivo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da regulamentação desta lei.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Palácio Rio Branco, 09 de setembro de 2021

Ver^a.Maria Leticia

Ver^a.Carol Dartora

Ver^a.Flavia Francischini

Ver.Marcos Vieira

Ver^a.Noemia Rocha

Ver^a.Professora Josete

Ver.Renato Freitas

Vera.Giórgia Prates - Mandata Pre

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir no âmbito do Município Curitiba um s bicicletas compartilhadas, visando incentivar o uso de um transporte sustentável, eficiente acessível e com diversos benefícios à saúde individual e coletiva. Além disso, busca-se tambén o desenvolvimento da rede cicloviária do município, com base nos dados de uso do sistema, be integração das bicicletas com o transporte coletivo, complementando os trajetos com a primeir milhas.

O sistema proposto trata-se de uma estratégia já utilizada em grandes centros urbanos como No Paris, Berlim, Santiago, Buenos Aires, Cidade do México e Barcelona. Já no Brasil, cidades Paulo, Rio de Janeiro e Recife já desenvolveram programas similares, sendo notável os lauferidos pela população.

A mobilidade ativa é de suma importância para transformação das cidades, tendo em vista seu benefícios de curto, médio e longo prazo.

Em primeiro lugar, o estímulo ao uso das bicicletas na rotina da população impacta diretamente à cidade para muitos, em razão de seu valor democrático. Ademais, o uso da bicicleta promove do tráfego de carros, aumentando a fluidez das vias. De acordo com pesquisa Ipsos[1] realizada os brasileiros gastam, em média, 1h20 para se deslocar (ida e volta) para as atividades principa tempo equivalente a praticamente 32 dias no ano. O custo com o congestionamento no país so de R\$267 bilhões por ano, o que corresponde a cerca de 4% do Produto Interno Bruto (PIB) Com base em estudo do CEBRAP, se a maioria das viagens de até 8km fossem feitas de b tempo perdido no congestionamento se reduziria em 11%. Apenas em São Paulo, isso signita aumento no PIB de R\$225 milhões por ano.[2]

Quando olhamos para o impacto ambiental e na saúde, temos que os automóveis são respon 72,6% das emissões degases efeito estufa (GEE), vilões do aquecimento global.[3] De acor patologista Paulo Saldiva, professor da Escola de Medicina da USP, os residentes de São Pau em média um ano e meio de vida por causa dessa poluição.[4] O uso da bicicleta em todo set geraria uma economia de R\$35 milhões ao SUS em São Paulo.[5] Também, este modal é imprestímulo à prática de esportes, sendo a segunda atividade física mais praticada no Brasil.[6]

Para a saúde coletiva, por fim, os impactos são diretos e indiretos, havendo um benefician redução de estresse e problemas diversos de saúde decorrentes da poluição e dos congestionam forma mais direta, a melhoria geral da saúde pela prática de um exercício físico. Inclusive estudo realizado pelo CEBRAP, notou-se a possibilidade de redução de aproximadamente R\$ 3 nos gastos do SUS[7], apenas decorrentes do uso deste modal. Inclusive, recomendado pela Ol Mundial de Saúde (OMS) como melhor alternativa de mobilidade durante a pandemia de COV ser um modal individual e utilizado em locais abertos.

Por fim, considerando o alto custo da implantação dos sistemas de bicicletas compartilhadas, que tais sistemas não terão nenhum custo para o município e que é do interesse municipal que seja disponibilizado em valor acessível, autoriza-se que os operadores do sistema possam f custo com apoio de patrocinadores e mídia.

A permissão da publicidade em mobiliários urbanos, bicicletas e demais equipamentos do essencial à viabilidade econômica da presente política pública de mobilidade e, por issuecessárias a criação de regras específicas.

Ademais, esse formato de composição econômica para sistemas sem custo para o municamplamente adotado em diversas cidades do mundo, conforme é possível se observar pelo Micromobilidade Compartilhada (https://guia.micromobilidadebrasil.org/).

Ademais, a experiência comparada demonstra a existência de serviços de compartilhamento de em grandes metrópoles, tais como Rio de Janeiro, São Paulo, Nova Iorque e Washington, sen autorização para a exploração de publicidade nas bicicletas e estações sem que houvesse polui e ainda contribuindo para o preço módico da locação das bicicletas.

Desta forma, a permissão para a exploração de publicidade padronizada nas estações, bicicleta serviços oferecidos contribuirá decisivamente tanto para a expansão das áreas atendidas pelo bicicletas compartilhadas quanto para a ampliação do número total de bicicletas dispor curitibanos, maximizando os benefícios deste modal ambientalmente correto.

Além disso, verifica-se que inexiste vedação expressa à inclusão da referida permissão de publ presente lei, vez que a Lei Municipal n° 8.471/1994 que dispõe, de forma geral, sobre a publici livre no âmbito do Município de Curitiba viabiliza a inclusão de publicidades em calçada regulamentada por legislação própria. Neste sentido, a inclusão dos arts. 13 e 14° ao presente Lei atende ao referido propósito.

No entanto, não localizamos nenhuma norma específica que regulamente a publicidade ou prop estações de bicicleta no Município, salvo a Lei Municipal nº 14.723/2015, que autoriza express seu art. 5ª a possibilidade de divulgação da logomarca que atesta a condição de "Empresa Bicicleta" em produtos e material publicitário. Ressaltamos, porém, que essa norma se aplica s empresas que disponibilizem aos seus funcionários e clientes bicicletários integrados com chuveiros, armários e vestiários adequados aos ciclistas.

Assim, almeja-se tornar a bicicleta parte estratégica do sistema de transporte público d interligando os bairros aos terminais e eixos modais de transporte público.

Nesse sentido, pedimos a atenção dos Nobres Pares para a aprovação deste importante projeto.

[1]https://valorinveste.globo.com/objetivo/organize-as-contas/noticia/2019/05/30/brasileiros-gadias-do-ano-no-transito-diz-pesquisa.ghtml

- [2] https://ciclovivo.com.br/arq-urb/mobilidade/uso-de-bicicleta-pode-representar-aumer milhoes-no-pib-de-sao-paulo/
- [3] https://exame.com/brasil/carros-representam-726-da-emissao-de-gases-efeito-estufa-em-sp/
- [4] https://wribrasil.org.br/pt/blog/2018/07/qual-o-impacto-da-poluicao-do-ar utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=clima&gclid=CjwKCAiA8Jf-BRB EiwAWDtEGi6LSRFTxH1qvm6qtsIaU1VURqra5g9T1kGoa3nu1H4m3GXjG_ZgMRoCvBcQ
- [5] https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-06/uso-de-bicicleta-pode-reduzir milhoes-gastos-do-sus-em-sp

- [6] Segundo dados compartilhados pelo ministério do esporte, 14,1% dos cidadãos usam a bicia atividade física, resultado em aproximadamente 30 milhões de pessoas.
- [7] https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-06/uso-de-bicicleta-pode-reduzir-0344-milhoes-gastos-do-sus-em-sp